TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo: **1007758**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: Neusa Pereira Lino, Presidente da Comissão de Licitação à época

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

Procurador: Alexandre José Orzil, OAB/MG 137.590

Apenso: Denúncia n. **951618**

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 3/6/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONHECIMENTO. ITEM II, ALÍNEAS "A", "D", E "F". ATOS PROCEDIMENTAIS LIGADOS À CONDUÇÃO DO CERTAME. PRÓPRIOS DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA RECORRENTE. MANTIDAS AS MULTAS. TERMO DE REFERÊNCIA ORIENTADOR DO EDITAL. ELABORAÇÃO POR OUTROS SERVIDORES NÃO CHAMADOS AO PROCESSO ORIGINAL. ITEM II, ALÍNEAS "B", "C", E "E". EDITAL DO CERTAME ELABORADO PELA PRESIDENTE. CRITÉRIOS EMINENTEMENTE TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ANEXO DE REFERÊNCIA ELABORADO POR AGENTES MUNICIPAIS NÃO CHAMADOS AO PROCESSO. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS REFERENTES AOS ITENS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. As multas aplicadas por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial tratam de punição objetiva, de modo que sua aplicação pelo Tribunal independe de dolo ou má-fé dos agentes públicos infratores.
2. No tocante a existência de dano, esse não é elemento necessário para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, consequentemente, seja cominada multa com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, basta a conduta com infração a normal legal.

3. A responsabilidade pelas irregularidades que dizem respeito a regras contidas no edital, que não estavam pré-definidas no termo de referência, e pela que decorre da própria atuação da presidente da Comissão Permanente de Licitação na condução da fase externa da licitação deve recair apenas sobre a presidente da comissão, pois se referem a atos procedimentais ligados à condução do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, que aderiu à divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) preliminarmente, conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

II) no mérito, reformar em parte a decisão recorrida, afastando as multas aplicadas à recorrente, Senhora Neusa Pereira Lino, referentes às irregularidades constantes nas alíneas **b**, **c** e **e** do dispositivo do acórdão, ante à ausência de responsabilidade da presidente da Comissão Permanente de Licitação; e

III) manter inalterados os demais valores fixados em R$1.000,00 para cada uma das irregularidades do item II, letras **a**, **d**, e **f**, por entender que se trataram de atos procedimentais, próprios da Presidente da Comissão de licitação, e portanto de responsabilização exclusiva da Recorrente, perfazendo o total da condenação o valor de R$3.000,00.

Após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 18/9/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Neusa Pereira Lino, Presidente da Comissão de Licitação à época contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, na 29ª sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/09//2016 nos autos do processo n. 951618, Denúncia.

Nos termos do Acórdão a Recorrente foi responsabilizada pelas exigências contidas no edital de licitação que caracterizaram restrição à ampla participação, sendo aplicada multa a Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital no valor de R$6.000,00, nos seguintes termos;

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia relativa à Tomada de Preços n. 002/2015 – Processo Licitatório n. 016/2015, deflagrada pelo Município de Nova Serrana; II) julgar irregulares: a) a fixação das regras relativas às impugnações ao edital em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 (subitem 1 do item 10 do edital); b) a exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de habilitação (alíneas "a" e "b" do subitem 6.2.6.1, item 6.2, do edital); c) a exigência de tempo de formação do responsável técnico igual ou superior a três anos (alínea "d" do subitem 6.2.6.1, item 6.2 do edital); d) a abertura dos envelopes da proposta técnica sem que tenha sido dada publicidade ao resultado da habilitação e sem oportunizar aos licitantes a interposição de recursos, em ofensa ao disposto nos arts. 43, III, e 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93; e) o estabelecimento de maior pontuação aos licitantes que comprovassem a execução de serviços envolvendo projeto de ações técnico-sociais, com enfoque em habitação de interesse social e trabalho comunitário junto a famílias em processo de reassentamento ou beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sem a devida motivação (alínea "c" do subitem 6.2.5.2, item 6.2, do edital); f) restrição aos meios de interposição de recursos e impugnações (subitem 4 do item 10 do ato convocatório); III) aplicar multa, no valor total de R$6.000,00 (seis mil reais), à Senhora Neuza Pereira Lino, então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Serrana e subscritora do edital, sendo R$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, com fulcro no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Joel Pinto Martins, prefeito municipal de Nova Serrana, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva da signatária do edital; V) recomendar ao atual gestor que, nos próximos editais de licitação, ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29, V, da Lei n. 8.666/93, refira-se à "regularidade trabalhista" em detrimento de "certidão negativa", para evitar dúvidas de interpretação por parte dos licitantes; e VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

O presente recurso foi protocolado neste Tribunal, em 04/04/2017 e distribuído (fl. 520) ao Conselheiro Mauri Torres que, com base na Certidão Recursal (fl. 08), admitiu o presente recurso e, em seguida, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, nos termos regimentais (fl. 09).

A Unidade Técnica manifestou-se (fls. 10/14) pela admissibilidade do recurso e reforma parcial da decisão recorrida, para redução da multa aplicada, considerando a responsabilidade decorrente de sua atuação funcional, o valor da multa aplicada e os valores de seus vencimentos, aplicando-se a proporcionalidade em relação a este último.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a multa aplicada uma vez que, independente de haver culpa ou prejuízo ao erário, tendo sido constatada as falhas, essas não podem ser desconsideradas, e o valor da multa aplicada foi inferior ao máximo previsto no art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, podendo ser objeto de parcelamento a tempo e modo (fls. 15/17).

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão por força do art. 115 do Regimento Interno, e novamente redistribuídos a minha relatoria em 27/02/2019, por força do art. 335, § 21 do RITCMG.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifiquei que a peça recursal foi interposta contra decisão definitiva da Primeira Câmara, que foi observado o prazo legal previsto no art. 335 da Resolução n. 12/2008, e a recorrente é parte legítima nos termos do inciso III do art. 325 do mesmo regimento e, segundo a certidão da Secretaria do Pleno (fl. 08), o presente pedido não é renovação de anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

A Recorrente aduz que, como Presidente da Comissão de Licitação, embora lhe coubesse a operacionalização do procedimento licitatório e das etapas administrativas que lhe são correlatas, a responsabilidade decorrente de sua atuação funcional não seria superior à do gestor, tendo em vista que as irregularidades que lhe foram imputadas e em razão das quais lhe foi aplicada a multa, se relacionavam à elaboração de normas editalícias, que não demandavam sua atuação direta, tendo em vista que a elaboração das cláusulas integrantes do ato convocatório não é atribuição legal de servidores que desempenham funções nas comissões permanentes de licitação, e que seguiu as diretrizes que lhe foram apresentadas no plano de trabalho e anexo de referência.

De modo bastante direto em suas argumentações, não rebateu tecnicamente ponto a ponto as irregularidades apontadas. De forma geral, alegou que não teve a intenção de causar prejuízo ou dano, seja ao município ou a qualquer interessado. Expõe em seus argumentos, que não agiu de má-fé, ou com dolo de fraudar ou viciar o procedimento licitatório. E que os erros apontados seriam passíveis de qualquer ser humano no exercício da sua função.

Neste contexto, requereu a redução da multa aplicada, por entender que foi desproporcional aos erros cometidos, já que não foram intencionais e que não tinha atribuição legal para elaborar o instrumento convocatório. Ademais, o valor da multa, de tão elevado, representaria um grande sacrifício, o que a permanecer, comprometer-lhe-ia a subsistência, já que seus vencimentos mensais correspondem cerca de R$2.700,00 (contracheque anexado fl.05).

Pois bem, no caso dos autos sob exame recursal, foi aplicada multa à recorrente em face das irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nos autos do Processo n. 8951618, com base no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ou seja, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Trata-se, portanto, de punição objetiva, de modo que sua aplicação pelo Tribunal, ante ao descumprimento de norma legal, independe de dolo ou má-fé dos agentes públicos infratores.

Também no tocante a existência de dano, esse não é elemento necessário para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, consequentemente, seja cominada multa com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, basta a conduta com infração a normal legal. O que restou configurado.

Portanto, o que vai ser apreciado aqui, é no tocante à responsabilidade e à proporcionalidade da multa aplicada e fixada na decisão recorrida frente às irregularidades apuradas naqueles autos e que não foram contestadas pela Recorrente.

Arguiu a Recorrente que foi responsabilizada pelos atos do edital embora como Presidente da Comissão de Licitação lhe cabia apenas os atos de operacionalização do procedimento licitatório e que a elaboração de normas editalícias não demandava sua atuação direta. Do exame do edital, verifica-se que, nas irregularidades referentes a capacidade técnica, o que ocorreu, foi que em 3 (três) das irregularidades pelas quais a Recorrente foi responsabilizada, ela compilou as exigências que constavam no Anexo de Referência (fls. 286/300 e 411/425 - retificado), que foi elaborado por outras 2 (duas) servidoras, que assinaram o documento, uma nesta função de Responsável pela elaboração do Termo de Referência, e a outra, no cargo de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Destaco aqui que coaduno com a doutrina de que não é função do Presidente da Comissão de Licitação elaborar o edital do qual será também o regente dos atos procedimentais da licitação em observância a segregação de função. E assim, que aos membros da Comissão de Licitação não cabe a função de subscritor de edital já que será também o responsável pela coordenação dos atos procedimentais e de julgamento, matéria a qual não irei adentrar no mérito, mesmo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

havendo doutrina e posições divergentes acerca do assunto, tanto aqui como no TCU, do qual trago o excerto abaixo:

> 25. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. (TCU – Acórdão 2829/2015-Plenário/Relator Bruno Dantas – Sessão 04/11/2015)

Mas, uma vez que, como Presidente ou membro da CPL, venha a participar da elaboração de instrumento convocatório e apresentando-se como subscritor do edital, não há como refutar-se dessa responsabilização. A jurisprudência do TCU também é neste sentido, vejamos:

> As atribuições dos membros de CPL – segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...]cabe destacar que o *caput* do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu § 3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma. (TCU – Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007) (g.n.)
>
> De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já "definido, aprovado e publicado (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011).

O Edital de Tomada de Preços n. 02/2015 subscrito pela recorrente, apenas replicou as exigências contidas no Anexo de Referência, vejamos os itens julgados irregulares na decisão referentes à qualificação técnica:

> b) a exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de habilitação (alíneas "a" e "b" do subitem 6.2.6.1, item 6.2, do edital); c) a exigência de tempo de formação do responsável técnico igual ou superior a três anos (alínea "d" do subitem 6.2.6.1, item 6.2 do edital); [...] e) o estabelecimento de maior pontuação aos licitantes que comprovassem a execução de serviços envolvendo projeto de ações técnico-sociais, com enfoque em habitação de interesse social e trabalho comunitário junto a famílias em processo de reassentamento ou beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sem a devida motivação (alínea "c" do subitem 6.2.5.2, item 6.2, do edital);
>
> Vejamos os itens descritos no Anexo de Referência (fl.420):
>
> Item 2.6.1 Por responsável técnico entende-se o profissional que atenda obrigatoriamente os requisitos abaixo:
>
> h) Tenha vínculo empregatício com a licitante: comprovado através de registro em CPTS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou através de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente no órgão competente, se for o caso;
>
> k) Tenha tempo de formação maior ou igual a 03(três) anos;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

> 2.6.2 A pontuação da experiência do responsável técnico indicado dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios; (...) segue o quadro de definição de itens pontuáveis e pontuação;
>
> 2.7.1. Será considerado na avaliação o nível de experiência dos técnicos sociais de nível superior indicados, conforme especificações abaixo discriminadas: (...) segue o quadro de área de atuação e de experiência profissional mínima e pontuação- (fl. 421)

Também na Ata da Sessão de Pregão, constam como Assistentes sociais da Comissão Técnica a assinatura das mesmas servidoras subscritoras do Termo de Referência (fls. 772/773), e há ainda um documento denominado Relatório Social, que descreve a motivação das escolhas do edital e das exigências da qualificação e capacidade técnica que, ao fim, solicita da autoridade a avaliação e parecer negando o pedido de impugnação a esses itens, relatório esse, encaminhado para a análise da autoridade, no caso a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 525) frente a impugnação da empresa licitante.

Ainda, retira-se do processo licitatório, do qual faz parte o Plano de Trabalho, subscrito pelo Prefeito e pela mesma servidora subscritora do Termo de Referência, a orientação da exigência de que os profissionais deveriam comprovar experiência mínima em projetos sociais no item 7- Da Composição da Equipe Técnica. Prefeito que foi também o responsável pela homologação da licitação, nos termos da publicação verificada no jornal juntado aos autos (fl. 497).

Desta forma, entendo que a responsabilidade pela adoção dos critérios no edital de licitação, e no seu Termo de Referência, orientador e parte integrante daquele, e que foi elaborado por outras servidoras e pelo então Prefeito, deveria ter sido levado em consideração para a responsabilização de todos os agentes que participaram tanto da elaboração do edital como de atos de decisão, no processo de denúncia n. 951618. Vejamos decisão recente do TCU:

> No TCU, uma das hipóteses em que se examina a responsabilidade de dirigentes, é quando o dirigente praticou atos executórios, ainda que na condição de última instância decisória, a exemplo da assinatura de planos de trabalho, cheques, recibos, ou na homologação de licitações. Nesses casos, costuma-se responsabilizá-lo pessoalmente. Como exemplo, cita-se trecho do voto do Acórdão 509-2005-TCU-Plenário:
>
> 5. De igual modo, não prevalece o argumento recursal de que o TCU não poderia ter-lhe imputado responsabilidade pela aquisição de material de consumo com preços superiores aos praticados no mercado porque deixou de arrolar os responsáveis diretos pela pesquisa de preços, a saber os chefes da Seção de Administração e do Setor Financeiro. Isto porque, independentemente do chamamento de outras pessoas que eventualmente participaram, direta ou indiretamente, na condução do procedimento que culminou na contratação questionada pelo Tribunal, o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão recorrido. (TC 023.882/2015-8 –Plenário- Relator Ministro Augusto Nardes – Sessão 29/05/2019)

Uma vez que, esses agentes subscritores e responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Plano de Trabalho, pedido de negativa de atendimento da impugnação e até mesmo da homologação do certame, não foram em nenhum momento chamados no processo original para manifestação quanto a essas irregularidades, o que me parece, teria sido o mais assentado para a tomada de decisão naqueles autos, agora, na fase recursal, se revela extemporânea qualquer tentativa de auferir responsabilização solidária. Mas tal fato deve ser levado a consideração, por ter sido a Recorrente, a única sancionada no tocante as exigências contidas no instrumento convocatório, suportando na integralidade a condenação.

Ademais, o valor da multa frente a ausência de indício de dano, ou prejuízo causado por ausência de competitividade, já que compareceram 4 (quatro) empresas à sessão do pregão, se

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

apresenta bastante duro quando verificado os valores da remuneração da Recorrente. O valor do contrato foi fixado em R$207.088,00, e a condenação de R$6.000,00, perfazendo a multa o percentual de 2,89% do valor do contrato.

E ainda há de se considerar que houve competitividade na licitação, mesmo que reduzida a ampla participação pelas exigências do edital, já que compareceram à sessão do pregão, conforme ata apresentada (fl. 771), 4 (quatro) empresas licitantes, sendo 1(uma) desclassificada por apresentar certidão vencida, e a outra, por apresentar a proposta financeira no envelope de qualificação técnica, sendo faltosa esta documentação.

Neste escopo, por ter sido imputado à Recorrente multa de R$1.000,00 (hum mil reais) por cada irregularidade, julgo necessário identificar quais os atos que seriam de responsabilidade exclusiva da Presidente da Comissão de Licitação, presentes no edital, ou seja, identificar aqueles atos referentes aos atos procedimentais ligados a condução da licitação para que, seja observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e destarte aplicar a justa dosimetria da pena à ação sancionada. Assim, destaco da referida decisão, os seguintes itens que a meu ver caberiam a responsabilização exclusiva da Presidente da Comissão de Licitação:

a) a fixação das regras relativas às impugnações ao edital em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 (subitem 1 do item 10 do edital); d) a abertura dos envelopes da proposta técnica sem que tenha sido dada publicidade ao resultado da habilitação e sem oportunizar aos licitantes a interposição de recursos, em ofensa ao disposto nos arts. 43, III, e 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93; f) restrição aos meios de interposição de recursos e impugnações (subitem 4 do item 10 do ato convocatório);

Sobre essas irregularidades entendo que cabe responsabilidade exclusiva da Recorrente, e em razão disso deve ser mantido o valor da multa aplicada. Quanto aos demais apontamentos do item II, referentes as letras b, c, e "e " da decisão, entendo que caberia a responsabilização da Recorrente em conjunto com outros agentes envolvidos tanto na formulação do edital do procedimento licitatório como em sua homologação, mas que não foram chamados no processo primitivo, razão pela qual deve ser a multa reduzida.

Demonstrado o conjunto de elementos que incidiram na prolação da decisão, entendo que a decisão deve ser reformada, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da responsabilização exclusiva da Recorrente por atos além dos ordinatórios e procedimentais de Presidente de Comissão de Licitação que tiveram a participação de outros agentes envolvidos mas que não foram chamados no processo original de denúncia, e também em razão dos valores por ela percebidos como remuneração, mesmo havendo a possibilidade de parcelamento nos termos previstos no RITCMG, o que pode vir a ser requerido pela Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto em minha fundamentação, dou provimento parcial ao recurso, para reformar em parte a decisão recorrida, aplicando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzir os valores das multas aplicadas a Sra. Neusa Pereira Lino, Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços n. 002/2015 – Processo Licitatório n. 016/2015, promovido pelo Município de Nova Serrana, no tocante ao item II, letras "b", "c", e "e" fixando em R$200,00 o valor da multa aplicada para cada uma dessas irregularidades, totalizando a quantia de R$600,00.

Voto, ainda, em manter inalterados os demais valores fixados em R$1.000,00 para cada uma das irregularidades do item II, letras "a", "d", e "f", totalizando o valor de R$3.000,00, por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

entender que se tratam de atos procedimentais, próprios da Presidente da Comissão de licitação, e, portanto, de responsabilização exclusiva da Recorrente, perfazendo o total da condenação, o valor de R$3.600,00.

Após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 3/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se recurso ordinário interposto pela Senhora Neusa Pereira Lino em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 20/09/16, o qual julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 951618.

> Na sessão do Tribunal Pleno do dia 18/09/19, o conselheiro Durval Ângelo, relator do recurso ordinário, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:
>
> Pelo exposto em minha fundamentação, dou provimento parcial ao recurso, para reformar em parte a decisão recorrida, aplicando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzir os valores das multas aplicadas a Sra. Neusa Pereira Lino, Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços n. 002/2015 – Processo Licitatório n. 016/2015, promovido pelo Município de Nova Serrana, no tocante ao item II, letras "b", "c", e "e" fixando em R$200,00 o valor da multa aplicada para cada uma dessas irregularidades, totalizando a quantia de R$600,00.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

Voto, ainda, em manter inalterados os demais valores fixados em R$1.000,00 para cada uma das irregularidades do item II, letras "a", "d", e "f", totalizando o valor de R$3.000,00, por entender que se tratam de atos procedimentais, próprios da Presidente da Comissão de licitação, e, portanto, de responsabilização exclusiva da Recorrente, perfazendo o total da condenação, o valor de R$3.600,00.

Na sequência, os conselheiros Wanderley Ávila e Sebastião Helvecio acompanharam o voto do relator. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão decorrida, proferida pela Primeira Câmara, considerou irregulares seis aspectos do Processo Licitatório n. 16/15, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, e aplicou multa de R$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade à ora recorrente, Senhora Neuza Pereira Lino, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

O relator do presente recurso ordinário, em seu voto, considerou que dentre as seis irregularidades, três seriam de responsabilidade exclusiva da recorrente, referentes às alíneas "a", "d" e "f" do dispositivo do acórdão recorrido, quais sejam: **a)** a fixação das regras relativas às impugnações ao edital em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 (subitem 1 do item 10 do edital); **d)** a abertura dos envelopes da proposta técnica sem que tenha sido dada publicidade ao resultado da habilitação e sem oportunizar aos licitantes a interposição de recursos, em ofensa ao disposto nos arts. 43, III, e 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93; **f)** restrição aos meios de interposição de recursos e impugnações (subitem 4 do item 10 do ato convocatório).

O relator entende que a responsabilidade por tais irregularidades deve recair apenas sobre a presidente da Comissão Permanente de Licitação, pois se referem a atos procedimentais ligados à condução do certame. Em razão disso, vota por manter as três multas aplicadas à recorrente em razão de tais apontamentos de irregularidade.

Nesse ponto, acompanho o entendimento do relator, pois as irregularidades das alíneas "a" e "f" dizem respeito a regras contidas no edital, subscrito pela recorrente, que não estavam pré-definidas no termo de referência, e a irregularidade da alínea "d" decorre da própria atuação da recorrente na condução da fase externa da licitação.

Doutro lado, o relator entende que as outras três irregularidades, referentes as alíneas "b", "c" e "e" do dispositivo da decisão recorrida, são de responsabilidade solidária da recorrente e dos responsáveis pela elaboração do termo de referência, uma vez que os critérios constantes no edital, reputados irregulares, foram extraídos do referido documento.

Eis os citados apontamentos: **b)** a exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de habilitação (alíneas "a" e "b" do subitem 6.2.6.1, item 6.2, do edital); **c)** a exigência de tempo de formação do responsável técnico igual ou superior a três anos (alínea "d" do subitem 6.2.6.1, item 6.2 do edital); **e)** o estabelecimento de maior pontuação aos licitantes que comprovassem a execução de serviços envolvendo projeto de ações técnico-sociais, com enfoque em habitação de interesse social e trabalho comunitário junto a famílias em processo de reassentamento ou beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sem a devida motivação (alínea "c" do subitem 6.2.5.2, item 6.2, do edital).

Tendo em vista que os servidores responsáveis pela elaboração do termo de referência, no qual foram previamente estipulados os critérios julgados irregulares, não foram responsabilizados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

pela decisão da Primeira Câmara, o relator vota por reduzir a multa de cada uma das irregularidades para R$200,00 (duzentos reais).

Com a devida vênia, divirjo quanto a esse entendimento. O relator, em seu voto, afirma e demonstra que "o Edital de Tomada de Preços n. 02/2015, subscrito pela recorrente, apenas replicou as exigências contidas no Anexo de Referência". Desse modo, a recorrente, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, ao elaborar o edital do certame, tarefa que não é típica de suas funções, baseou-se nos critérios estabelecidos previamente pela Administração do município.

Desse modo, entendo que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nas supracitadas alíneas "b", "c" e "e" deveriam ter sido imputadas, exclusivamente, aos agentes que elaboraram o termo de referência e nele estipularam as exigências tidas como irregulares, os quais não foram citados no processo de origem.

Nesse caso, não entendo haver responsabilidade solidária da recorrente quanto a tais irregularidades, tanto por ela ter somente reproduzido no edital os critérios anteriormente definidos por outros agentes municipais, quanto em razão de tais critérios serem eminentemente técnicos e não afetos às suas atribuições como presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Portanto, ante à ausência de responsabilidade da presidente da Comissão Permanente de Licitação, deve-se afastar as multas aplicadas à recorrente em razão das irregularidades das alíneas "b", "c" e "e" do acórdão recorrido, e não as minorar, como vota o relator.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, peço vênia ao relator e divirjo parcialmente de seu voto para afastar as multas aplicadas à recorrente, Senhora Neusa Pereira Lino, referentes às irregularidades constantes nas alíneas "b", "c" e "e" do dispositivo do acórdão recorrido. Acompanho o relator nos demais pontos de seu voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Após análise do voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, quero rever o meu posicionamento e aderir à divergência parcial apresentada pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão, mantendo-se inalterados os demais pontos de meu voto, conforme ele mesmo destaca.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, da mesma forma, uma vez que eu havia acompanhado o voto do Conselheiro Durval Ângelo, adiro às colocações feitas pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também quero me manifestar porque, na assentada anterior, eu havia acompanhado o relator, e, verificando o voto-vista e a manifestação do eminente relator, vou acompanhar a modificação sugerida pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto vista, acrescentando à fundamentação do Conselheiro Cláudio Terrão o meu entendimento de que não ficou evidenciado prejuízo à competitividade já que quatro licitantes participaram do certame.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/SR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2131722